

Ofício nº 210/2015/CVM/SEP/GEA-4

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015

Ao Senhor
MAURO GENTILE RODRIGUES DA CUNHA
Presidente Executivo da
ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS - AMEC
Rua Joaquim Floriano, nº 1120, 10° andar - Itaim Bibi
04534-004 - São Paulo - SP

ASSUNTO: Reclamação de Participantes do Mercado Processo CVM nº RJ-2013-13368

Prezado Senhor,

- 1. Reportamo-nos aos expedientes encaminhados por V.Sa. em 16.12.13 e 17.03.14, em razão de eventos relacionados com a operação de reestruturação da Oi S.A. ("Companhia" ou "Oi") anunciada no fato relevante de 02.10.13.
- 2. Em linhas gerais, a reclamação formulada versa sobre as seguintes questões: (i) eventual repasse da dívida dos controladores para a Companhia, gerando um benefício particular, (ii) objetivo real da reestruturação seria compensar a Portugal Telecom pela liquidação das dívidas dos controladores e diluir injustificadamente seus minoritários, (iii) aprovação de proteções extraordinárias para os administradores da Companhia muito além dos parâmetros dos seguros de "D&O", (iv) distribuição de dividendos mesmo com a visível deterioração operacional da Oi, (v) direito de recesso e (vi) divulgações de informações no âmbito da operação.
- 3. Quanto aos argumentos apresentados, resumimos abaixo os principais pontos elencados e nossas respectivas considerações.

Existência de benefício particular para os acionistas controladores brasileiros da Oi

- 4. Em seu expediente, a AMEC sustenta que a operação de reestruturação acarreta benefício particular aos acionistas controladores da Oi.
- 5. Na mesma linha, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-10913, a Superintendência de Relações com Empresas SEP entendeu que existia sim benefício particular aos acionistas controladores, o que acarretaria o impedimento de voto dos acionistas controladores na AGE de 27.03.14 (que deliberou sobre a avaliação dos ativos da Portugal Telecom).
- 6. Entretanto, em reunião realizada em 25.03.14, o Colegiado da CVM afastou essa hipótese, de modo que os acionistas exerceram seus direitos de voto na citada AGE.

O real propósito da operação seria compensar a Portugal Telecom pela liquidação das dívidas dos controladores da Oi





CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil Ofício nº 210/2015/CVM/SEP/GEA-4

- Quanto à alegação da AMEC de que a capitalização com bens da Portugal 7. Telecom tem como único objetivo compensar a Portugal Telecom pela liquidação das dívidas dos controladores, conforme exposto acima, a SEP concluiu pela existência de benefício particular aos acionistas controladores na estruturação da Operação, entendimento posteriormente afastado pelo Colegiado da CVM.
- Entretanto, entendemos, no âmbito do mesmo Processo RJ-2013-10913, que não existem elementos suficientes para se afirmar que a operação de reestruturação loi concebida unicamente com o objetivo de resolver o problema da dívida dos acionistas integrantes do bloco de controle.

Diluição injustificada dos acionistas minoritários da Companhia

- A AMEC questiona também o "impacto da estrutura de dupla avaliação", uma vez que os bens integrados pela Portugal Telecom foram avaliados pelo critério econômicofinanceiro, enquanto a avaliação da Companhia foi realizada por meio de bookbuilding, gerando uma diluição injustificada dos acionistas.
- 10. No entendimento da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários -SRE manifestado no Processo RJ-2014-5297, cuja cópia do memorando foi incluída no Processo RJ-2013-13368, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404/76 o que pode vir a caracterizar a diluição injustificada da participação dos antigos acionistas é a fixação do preço de emissão, que neste caso foi estabelecido em processo de coleta de intenções de investimento de investidores institucionais ou bookbuilding, que está em linha com o §1º do citado art. 170.
- Ademais, quanto a adoção do "duplo critério", cumpre lembrar que o art. 170 11. da Lei nº 6.404/76 não exige que a avaliação dos bens integralizados em aumento de capital empregue a mesma metodologia utilizada na fixação do preço de emissão das ações, e que o mesmo artigo determina exaustivamente os critérios a serem adotados para a precificação de novas ações, enquanto o art. 8º da mesma lei deixa em aberto a escolha da metodologia de avaliação de ativos.
- Assim sendo, embora o resultado final da oferta pública tenha redundado em 12. uma diluição econômica dos atuais acionistas da Companhia da ordem de 55,3%, conforme dados do Prospecto da Oferta, não é possível afirmar que tal diluição econômica é injustificada nos termos do art. 170, §1º da Lei nº 6.404/76.

Política de Reposição de Perdas

- 13. Em seu expediente, a AMEC levantou suspeita sobre a aprovação da Política de Reposição de Perdas em reunião do Conselho de Administração dois meses antes do primeiro anúncio da operação de reestruturação.
- De fato, em decisão de 19.01.11, o Colegiado da CVM manifestou preocupação¹ com contratos de indenidade como o vigente na Companhia, "seja em razão da

¹ Decisão sobre o PAS CVM n.º RJ-2009-8316, pelo ex-Diretor Otavio Yazbek.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil Ofício nº 210/2015/CVM/SEP/GEA-4

forma pela qual a companhia passa a responder por determinados atos; seja porque a decisão é tomada internamente; seja, ainda, por causa da estrutura de estímulos que um arranjo como este tende a embutir".

- 15. Entretanto, a análise do teor da Política de Reposição de Perdas revelou que:
 - a) não se aplicará aos casos em que o dirigente não atue no interesse da empresa, nos termos do art. 154 da Lei nº 6.404/76; e
 - b) o ressarcimento é válido para as perdas ou restrições de bens e de direitos incorridas em decorrência do exercício das funções no interesse da Oi e de suas controladas, bem como em linha com os deveres e responsabilidades previstos nos arts. 153 a 160 da Lei nº 6.404/76.
- 16. Cumpre salientar que ainda estão em curso investigações para verificar se houve ou não descumprimento dos deveres fiduciários dos administradores da Companhia no âmbito da operação.
- 17. Desta forma, no presente momento, ainda não é possível concluir sobre a regularidade da aprovação, naquela oportunidade, da Política de Reposição de Perdas.

Política de pagamento de dividendos

- 18. A AMEC considera inexplicável que uma companhia altamente alavancada como a Oi opte por distribuir vultosos dividendos em detrimento da amortização de sua dívida.
- 19. A respeito, o exame das três Assembleias Gerais Ordinárias anteriores a divulgação da operação de reestruturação revela que a maioria dos acionistas presentes nos três conclaves deliberou a favor das propostas de destinação dos lucros dos exercícios sociais de 2010, 2011 e 2012 levadas pela administração.
- 20. Entretanto, não foi possível identificar elementos que pudessem corroborar a hipótese de voto manifestado contra o interesse da Oi por parte dos acionistas do bloco de controle, o que caracterizaria uma infração.
- 21. Cumpre lembrar que, inexistindo violação detectada às previsões da Lei no 6.404/76, foge à competência da CVM entrar no mérito de uma decisão estratégica, como a que envolve o montante de proventos a serem distribuídos ou não.

Direito de recesso

- 22. Em seu expediente a AMEC questionou ainda a negação do direito de retirada aos acionistas da Companhia.
- 23. Inicialmente a SEP emitiu entendimento de que os ordinaristas da Oi faziam jus à prerrogativa porque suas ações não possuíam dispersão suficiente no momento do tato relevante de 02.10.13, onde foi anunciada a operação. No entanto, o Colegiado da CVM.



3



CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil Ofício nº 210/2015/CVM/SEP/GEA-4

entendeu que o direito de recesso seria assegurado se, na data da assembleia geral que deliberasse sobre a incorporação de ações da Oi, estivessem presentes os requisitos de liquidez e dispersão das ações de sua emissão.

Vale ressaltar, porém, que a operação de incorporação de ações foi descartada pela Companhia devido a obstáculos encontrados, segundo fato relevante divulgado em 01.04.15, e, em seu lugar, foi proposta a incorporação da TelPart pela Oi, não sendo mais aplicável ao caso concreto o questionamento feito inicialmente pela AMEC.

Divulgação de informações

- 25. Adicionalmente, a AMEC ressaltou que o fato relevante divulgado em 20.02.14 afirmava a existência de "garantia firme" concedida pelos bancos contratados para coordenar a capitalização da Oi, informação essa contrária aos documentos protocolados perante a Securities Exchange Commission SEC, bem como que as informações entregues à SEC informavam mais claramente a questão da absorção das dívidas dos seus acionistas controladores.
- 26. A respeito, informamos que, por meio do Ofício/CVM/SRE/SEP/N.º06/2014, foi solicitado à Companhia e à instituição líder da oferta a alteração do regime declarado nos documentos disponibilizados aos investidores no âmbito da oferta, de garantia firme para melhores esforços de colocação.
- 27. Ademais, ressaltamos que o citado ofício também exigiu, como condição para a concessão de registro da oferta, que todas as etapas e os resultados da operação societária os quais incluem a resolução do endividamento das "holdings" da cadeia de controle, fossem detalhados em linguagem acessível ao público em geral.

Considerações finais

28. Por fim, lembramos que a operação de reestruturação em tela ainda encontra-se em curso e está sendo acompanhada no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-10549, bem como que ainda estão sendo investigados diversos aspectos relativos à regularidade da operação, inclusive a questão mencionada no parágrafo 16, retro.

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

ttenciosamente.

FERNANDO SOARES VIEIRA Superintendente de Relações com Empresas